

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.587/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002144829-12	
Impugnação:	40.010125194-21	
Impugnante:	Vidrominas Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 016550630.00-08	
Proc. S. Passivo:	Altamar Oliveira da Silva/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VIDRO FLOTADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatação de falta de recolhimento do ICMS/ST relativo à mercadoria descrita no subitem 18.36 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido pela entrada da mercadoria em território mineiro, nos termos do art. 14 c/c art. 46, inciso II, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST na entrada de mercadoria em território mineiro proveniente de outra unidade da Federação, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento não era atribuída ao remetente, nos termos do art. 14, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação (MR) capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/33.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 47, intimando a Impugnante, nos termos do § 2º do art. 120 do RPTA/08, que interpõe aditamento à Impugnação às fls. 57/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/64.

DECISÃO

A Impugnante se limita a rechaçar as exigências de ICMS/ST e MR relativas à Nota Fiscal Avulsa nº 848081, mediante a alegação de que o pagamento já havia ocorrido. Para tanto, junta aos autos, às fls. 43/44, cópias do referido documento e do comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.0020758492-6.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, ao analisar a documentação anexada, reformula o crédito tributário, excluindo das exigências os valores de ICMS/ST e MR referentes à Nota Fiscal Avulsa nº 848081.

Não obstante a exclusão efetuada, a Impugnante volta aos autos, alegando que houve pagamento a maior do ICMS/ST e respectiva multa de revalidação por ocasião do recolhimento do DAF mencionado, tendo em vista que o valor calculado pelo Fisco no lançamento, ora impugnado, é menor do que o efetivamente recolhido. Assim, solicita que seja abatido do crédito tributário o valor pretensamente pago a maior.

No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que o cálculo efetuado pelo Fisco no presente PTA referente à nota fiscal avulsa aludida, às fls. 9, apresenta-se incorreto, em função de ter utilizado a alíquota interna de 12% (doze por cento) em contraposição à alíquota de 18% (dezoito por cento) prevista para a mercadoria (vidro flotado) ao tempo da ocorrência do fato gerador. Saliente-se que somente a partir de 27 de março de 2008 a alíquota interna prevista para essa mercadoria passou a ser de 12% (doze por cento).

Desse modo, o valor recolhido pelo contribuinte mediante o DAF de fls. 44 é, de fato, o correspondente à operação retratada na Nota Fiscal Avulsa nº 848081, não havendo pagamento a maior do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.47. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator